



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722821/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.458 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Assunto: Obrigações Acessórias
Recorrente JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 18/12/2009

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto discutido no contencioso administrativo, importa renúncia ao mesmo. Aplicabilidade da súmula 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Configurada a renúncia à instância administrativa, fica afastada a competência deste Colegiado para se manifestar sobre o que já posto à discussão judicial.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.722821/2009-16
Acórdão n.º **2803-01.458**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, por ter deixado a empresa de preparado folhas de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas a segurados.

A Decisão-Notificação conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência parcial do presente lançamento
- As parcelas onde não houve recolhimento, são referentes a verbas indenizatórias, não sujeitas a retenção obrigatória.
- Violação do princípio da legalidade
- A obrigação acessória acompanha a principal, de tal sorte que a presente autuação só pode ser discutida após o julgamento dos recursos referentes às obrigações principais, já ajuizados.
- Requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da insubsistência do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Em petição juntada ao processo 10.166-722818/2009-94, que anexo a este acórdão, o contribuinte informa o ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Anulatória com pedido de Antecipação de Tutela – processo 62442-362011.4.01.3400, referente aos Autos DEBCAD 37.221.684-6, 37.221.683-8, 37.221.685-4, 37.221.686-2, 37.221.687-0 e 37.221.688-9, com pedido de suspensão de exigibilidade deferido pelo Juízo da 3ª Vara da Seção do Distrito Federal em 22.11.2011.

Ante a concomitante discussão em sede administrativa e judicial do presente auto de infração, obrigatória a aplicabilidade da súmula 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reproduzo.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Configurada a renúncia à instância administrativa, fica afastada a competência deste Colegiado para se manifestar sobre o que já posto à discussão judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.722821/2009-16
Acórdão n.º **2803-01.458**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA